

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 495/83**

de 2 de Maio

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 772, de 20 de Dezembro de 1965, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 259/73, de 23 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º Que sejam retiradas importâncias até ao quantitativo de 10 000 000\$ de cada uma das verbas relativas à exploração de 1982 e 1983 das Apostas Mútuas Desportivas a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 636/70, de 22 de Dezembro, destinadas à concessão de bolsas de estudo que tenham em vista a formação ou aperfeiçoamento de pessoal médico, de enfermagem, de reabilitação e dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

2.º As verbas que efectivamente se utilizarem até ao quantitativo indicado serão suportadas, em partes iguais, pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do referido artigo.

Ministério dos Assuntos Sociais.

Assinada em 12 de Abril de 1983.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
COMÉRCIO E PISCAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

**Despacho Normativo n.º 103/83**

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e diplomas complementares às farinhas para usos culinários, determina-se, ao abrigo do disposto no artigo 33.º daquele diploma, que aquelas farinhas estão excluídas do âmbito de aplicação daquele decreto-lei.

Secretaria de Estado do Comércio, 14 de Abril de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

**Decreto Regulamentar Regional n.º 19/83/A**

Em diploma desta data procede-se ao alargamento dos quadros de pessoal dos Serviços Médico-Sociais da Região, tendo em vista o enquadramento de pessoal de saúde que presta serviço na área dos cuidados primários e que, até ao momento, se encontra afecto a outros organismos, como sejam os Serviços Materno-

-Infantis e o Serviço de Luta Antituberculosa, adequando-se simultaneamente tais quadros ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, que reformula a carreira profissional do pessoal de enfermagem.

Aquela medida induz o alargamento das funções que eram cometidas aos conselhos administrativos dos Serviços Médico-Sociais, nomeadamente nos domínios da actividade médica e de enfermagem, circunstância que torna necessária a adaptação das funções de direcção e administração à nova realidade, pelo que se promove agora a participação activa de médicos e enfermeiros nos respectivos órgãos de gestão.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Conselho administrativo****Artigo 1.º**

(Nomeação)

1 — A direcção e a administração dos Serviços Médico-Sociais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada são cometidas a conselhos administrativos, cujos membros são nomeados, em comissão de serviço, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 — Os conselhos administrativos referidos no número anterior são coadjuvados por conselhos técnicos médico e de enfermagem.

**Artigo 2.º**

(Composição)

1 — O conselho administrativo é composto por um médico, que coordenará a sua actividade e presidirá ao conselho médico, um enfermeiro, que presidirá ao conselho de enfermagem, e um administrador, a quem compete a prática dos actos de gestão corrente, quer no exercício das funções que lhe são atribuídas quer no uso da competência que lhe for delegada pelo conselho administrativo.

2 — Por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais poderá ser nomeado um administrador-adjunto, que participará nas reuniões do conselho administrativo, mas não terá direito a voto.

**Artigo 3.º**

(Reuniões)

O conselho administrativo reúne sempre que necessário e pelo menos uma vez por semana, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples.

**Artigo 4.º**

(Atribuições)

São atribuições do conselho administrativo:

- a) Orientar, coordenar e controlar o funcionamento dos serviços, assegurando o exercício efectivo da competência que lhes está definida;

- b) Desenvolver acções e tomar ou propor medidas necessárias para que, no quadro de uma gestão económico-financeira equilibrada, sejam prosseguidos os objectivos estabelecidos aos Serviços Médico-Sociais.

### Artigo 5.º

#### (Competência)

Compete ao conselho administrativo:

- a) Preparar planos gerais de actividade, incluindo os correspondentes orçamentos, e submetê-los à apreciação do órgão de tutela;
- b) Adoptar ou propor as disposições necessárias à melhoria do funcionamento dos serviços e do aproveitamento dos recursos disponíveis;
- c) Tomar as providências necessárias à conservação do património;
- d) Elaborar relatórios periódicos de actividade;
- e) Responsabilizar os profissionais dos serviços pela adequada utilização dos meios postos à sua disposição, bem como pelos resultados obtidos;
- f) Assegurar a articulação permanente dos serviços que dirigem com outras entidades que actuem no âmbito do sector da saúde, nomeadamente com os hospitais da Região.

### Artigo 6.º

#### (Planos de acção)

1 — Para o exercício da competência que lhe é atribuída no artigo anterior, o conselho administrativo elaborará planos de acção e fixará directivas de aplicação geral, exercendo o sistemático e periódico controle da sua execução, sempre orientado no sentido da melhoria do funcionamento dos serviços.

2 — Os planos de acção serão, sempre que possível, quantificados, indicarão os serviços incumbidos pela sua execução e definirão prazos dentro dos quais os objectivos fixados devem ser atingidos, bem como os meios de acção disponíveis para o efeito.

3 — Elaborados os planos de acção e fixadas as directivas de aplicação geral, o conselho administrativo pode delegar em qualquer dos seus membros o encargo de promover a sua execução e de aplicar as directivas gerais aos casos particulares que ocorram na gestão diária.

4 — O conselho administrativo não pode, no entanto, delegar o exercício periódico do controle da execução dos planos de acção e da aplicação das directivas que definir ou que lhe forem definidas.

### Artigo 7.º

#### (Administrador)

1 — Compete ao administrador:

- a) Coordenar e orientar o funcionamento corrente dos serviços;
- b) Praticar actos subsequentes à autorização de despesas, nomeadamente os relativos ao processo de aquisição e pagamento de bens ou serviços;

- c) Autorizar o pagamento de despesas com pessoal;
- d) Conceder licença ao pessoal dos serviços nos termos legais aplicáveis e na sequência de informação dos responsáveis por cada um dos sectores;
- e) Despachar os processos relativos a movimentação de pessoal, observando as condições estabelecidas na alínea anterior.

2 — Desde que com a autorização do conselho administrativo, o administrador pode delegar noutros funcionários dos Serviços Médico-Sociais parte da sua competência específica.

## CAPÍTULO II

### Conselho médico

### Artigo 8.º

#### (Composição e funcionamento)

1 — O conselho médico é um órgão de apoio técnico do conselho administrativo constituído pelos directores clínicos de cada um dos serviços que desenvolvem actividades na área dos cuidados primários de saúde, designadamente o Instituto Maternal, o Serviço de Luta Antituberculosa, a Inspeção de Saúde e os Serviços Médico-Sociais, ou, na falta daqueles, pelos médicos que estiverem incumbidos de exercer tais funções.

2 — O conselho médico é presidido pelo membro do conselho administrativo nomeado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

3 — As posições do conselho médico são as que resultarem dos votos da maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

4 — O conselho médico reúne ordinariamente uma vez por mês, devendo as reuniões ser convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de 5 dias.

5 — O conselho médico pode também reunir por iniciativa de, pelo menos, metade dos seus membros.

### Artigo 9.º

#### (Competência)

Compete ao conselho médico:

- a) Propor o que julgar útil para a melhoria do rendimento dos serviços;
- b) Promover a cooperação entre as diversas valências que intervêm no âmbito dos cuidados primários;
- c) Propor as medidas que considere oportunas para o aperfeiçoamento do pessoal médico;
- d) Apreciar os aspectos do exercício da medicina que envolvam princípios de deontologia médica;
- e) Dar parecer, por iniciativa própria ou quando consultado, sobre queixas e reclamações que sejam formuladas acerca da correcção técnica e profissional da assistência prestada aos utentes;
- f) Colaborar na elaboração de planos e relatórios de actividades dos serviços;

- g) Acompanhar a execução dos planos que forem aprovados, sugerindo eventuais acções correctivas;
- h) Promover periodicamente reuniões de trabalho com os profissionais médicos que prestam serviço na área dos cuidados primários;
- i) Colaborar na organização dos planos de férias do pessoal médico.

### CAPÍTULO III

#### Conselho de enfermagem

##### Artigo 10.º

###### (Composição e funcionamento)

1 — O conselho de enfermagem é um órgão de apoio técnico do conselho administrativo, sendo constituído pelas chefias de cada um dos serviços que desenvolvem actividade na área de cuidados primários de saúde, designadamente o Instituto Maternal, o Serviço de Luta Antituberculosa, a Inspeção de Saúde e os Serviços Médico-Sociais, ou pelos enfermeiros que estiverem incumbidos de exercer tais funções.

2 — O conselho de enfermagem é presidido pelo membro do conselho administrativo nomeado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

3 — As posições do conselho de enfermagem são as que resultarem dos votos da maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

4 — O conselho de enfermagem reúne ordinariamente uma vez por mês, devendo as reuniões ser convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de 5 dias.

5 — O conselho de enfermagem pode também reunir por iniciativa de, pelo menos, metade dos seus membros.

##### Artigo 11.º

###### (Competência)

Compete ao conselho de enfermagem:

- a) Propor o que julgue necessário com vista à melhoria do rendimento dos serviços;
- b) Promover a cooperação entre as diversas valências que intervêm no âmbito dos cuidados primários;
- c) Propor as medidas que considere oportunas para o aperfeiçoamento do pessoal de enfermagem;
- d) Apreciar os aspectos do exercício de enfermagem que envolvam princípios deontológicos;
- e) Dar parecer, por iniciativa própria ou quando consultado, sobre queixas e reclamações que sejam formuladas acerca da correcção técnica e profissional da assistência prestada aos indivíduos, grupos e comunidade;
- f) Colaborar na elaboração de planos e relatórios de actividades dos serviços;
- g) Acompanhar a execução dos planos que forem aprovados, sugerindo eventuais acções correctivas;

- h) Promover periodicamente reuniões de trabalho com os profissionais de enfermagem que prestam serviço na área dos cuidados primários de saúde;
- i) Colaborar na organização dos planos de férias do pessoal de enfermagem;
- j) Pronunciar-se sobre a repartição dos efectivos de enfermagem pelos serviços de saúde (dispensários e postos);
- l) Pronunciar-se sobre os períodos de permanência nos locais de trabalho.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições gerais

##### Artigo 12.º

###### (Remunerações)

1 — O médico e o enfermeiro membros dos conselhos administrativos, bem como os elementos que integram os conselhos técnicos médico e de enfermagem, auferem a remuneração estabelecida no quadro anexo a este diploma.

2 — O administrador tem vencimento correspondente ao de director de serviços.

3 — O administrador-adjunto auferem um acréscimo sobre o vencimento base correspondente a 30 % deste.

##### Artigo 13.º

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 53/81/A, de 30 de Dezembro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 8 de Março de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Quadro anexo a que se refere o artigo 12.º

|                                                       | Porcentagem |
|-------------------------------------------------------|-------------|
| Acréscimo sobre o vencimento base para as funções de: |             |
| Membro médico do conselho administrativo              | 30          |
| Membro enfermeiro do conselho administrativo          | (a)         |
| Membro do conselho técnico médico                     | (b) 10      |
| Membro do conselho técnico de enfermagem              | (c) 10      |

(a) Tem o vencimento correspondente ao cargo de enfermeiro-director, referido na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro.

(b) O médico membro do conselho administrativo não auferem o presente acréscimo de vencimento.

(c) O enfermeiro membro do conselho administrativo não auferem o presente acréscimo de vencimento.